COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.3.2021
COM(2021) 123 final

2018/0331 (COD)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para fazer face à difusão de conteúdos terroristas em linha

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

nos termos do artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho para fazer face à difusão de conteúdos terroristas em linha

1. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2018) 640 final – 2018/0331 (COD)]	12 de setembro de 2018
Data do acordo do Conselho sobre o mandato de negociação	6 de dezembro de 2018
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura	17 de abril de 2019
Data do primeiro trílogo	17 de outubro de 2019
Data do segundo trílogo	20 de novembro de 2019
Data do terceiro trílogo	12 de dezembro de 2019
Data do quarto trílogo	24 de setembro de 2020
Data do quinto trílogo	29 de outubro de 2020
Data do sexto trílogo (final)	10 de dezembro de 2020
Data do acordo político no Comité de Representantes Permanentes	16 de dezembro de 2020
Data em que a Comissão LIBE do Parlamento Europeu aprovou o acordo de compromisso	11 de janeiro de 2021
Data de adoção da posição do Conselho em primeira leitura	16 de março de 2021

2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

Os ataques terroristas perpetrados no território da UE demonstraram o modo como os terroristas utilizam abusivamente a Internet para aliciar e recrutar apoiantes, preparar e facilitar atividades terroristas, glorificar as suas atrocidades, exortar outras pessoas a seguirem o seu exemplo e infundir medo no grande público.

Os conteúdos terroristas partilhados em linha para esses fins são difundidos através de prestadores de serviços de alojamento virtual que permitem o carregamento de conteúdos de terceiros. Os terroristas e os seus apoiantes utilizaram abusivamente não só grandes plataformas de redes sociais, mas também, com uma frequência cada vez maior, pequenos fornecedores que oferecem diferentes tipos de serviços de alojamento virtual acessíveis na União Europeia. Esta utilização abusiva de determinados serviços em linha põe em destaque a responsabilidade societal específica dos prestadores de serviços de alojamento virtual na proteção dos seus utilizadores contra a exposição a conteúdos terroristas e os graves riscos de segurança que estes conteúdos acarretam para a sociedade em geral.

A proposta da Comissão visava estabelecer um quadro jurídico harmonizado para prevenir a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtuais para difundir conteúdos terroristas em linha, a fim de garantir o bom funcionamento do mercado único digital, assegurando simultaneamente a segurança pública e protegendo os direitos fundamentais.

O regulamento proposto visa clarificar a responsabilidade que os prestadores de serviços de alojamento virtual têm relativamente à adoção de todas as medidas adequadas, razoáveis e proporcionadas necessárias para garantir a segurança dos seus serviços e para detetar e remover rápida e eficazmente os conteúdos terroristas em linha. Essas medidas incluem a remoção de conteúdos no prazo de uma hora após a receção de uma decisão de remoção, bem como medidas específicas que os serviços de alojamento virtual devem tomar de forma pró-ativa para proteger os seus serviços.

O regulamento proposto contempla também uma série de garantias destinadas a assegurar o pleno respeito pelos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de informação, numa sociedade democrática. Estas garantias incluem obrigações de transparência, bem como mecanismos de reclamação, de modo a permitir aos fornecedores de conteúdos contestar a remoção dos seus conteúdos ou o bloqueio do acesso aos mesmos, para além do recurso judicial, em conformidade com o artigo 19.º do TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

As obrigações impostas aos Estados-Membros pelo regulamento proposto contribuirão para alcançar estes objetivos, conferindo poderes às autoridades competentes, aumentando a previsibilidade e a transparência, assegurando garantias adequadas e fazendo com que o incumprimento por parte dos prestadores de serviços de alojamento virtual possa ser sancionado através de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO

A posição do Conselho está em sintonia com o acordo político entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão alcançado em 10 de dezembro de 2020. As diferenças mais significativas entre a proposta da Comissão e o texto objeto do acordo político são as seguintes:

– *Âmbito de aplicação:* É clarificado que o material difundido para fins educativos, jornalísticos, artísticos ou de investigação ou para efeitos de prevenção ou luta contra o terrorismo não deve ser considerado conteúdo terrorista e que o verdadeiro objetivo da difusão deve ser determinado por uma avaliação.

– É clarificado que o regulamento é aplicável sem prejuízo da Diretiva Comércio Eletrónico[1] e da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual[2], e que esta última prevalece em caso de conflito relacionado com os serviços de comunicação social audiovisual. Um dos considerandos esclarece que tal não afeta as obrigações

[1] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

[2] Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69).

que incumbem aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos por força do regulamento.

– É especificado que o regulamento é unicamente aplicável aos prestadores de serviços de alojamento virtual que difundem informações ao público, ou seja, a um número potencialmente ilimitado de pessoas.

– *Definições:* A definição de «conteúdos terroristas» exclui os materiais que «promovem» as atividades dos grupos terroristas e está mais estreitamente alinhada com os crimes pertinentes previstos na Diretiva relativa à luta contra o terrorismo[3].

– *Decisões de remoção de conteúdos* É mantido o prazo máximo de uma hora para os prestadores de serviços de alojamento virtual removerem conteúdos terroristas ou bloquearem o acesso aos mesmos, mas a autoridade competente deve informar o prestador de serviços de alojamento virtual 12 horas antes da primeira decisão de remoção, exceto em casos urgentes. Além disso, se razões técnicas ou operacionais objetivamente justificáveis impossibilitarem o cumprimento da decisão de remoção, o prazo será suspenso.

– *Direito de exame/procedimento aplicável às decisões de remoção transnacionais*: Embora todos os Estados-Membros tenham o direito de emitir decisões de remoção a qualquer prestador de serviços de alojamento virtual, independentemente do seu local de estabelecimento, um novo artigo sobre os procedimentos aplicáveis às decisões de remoção transnacionais (artigo 4.º) permite à autoridade competente do Estado-Membro «de acolhimento» (ou seja, aquele em que o prestador em causa está estabelecido ou tem o seu representante legal) examinar uma decisão de remoção para determinar se contém violações graves ou manifestas dos direitos fundamentais ou das disposições do regulamento. Os prestadores de serviços de alojamento virtual e os fornecedores de conteúdos podem requerer o reexame da decisão de remoção por essa autoridade competente. Nesse caso, a autoridade é obrigada a efetuar o exame e a apresentar as suas conclusões numa decisão. Se o exame permitir constatar a ocorrência de violações graves ou manifestas, a decisão de remoção deixa de produzir efeitos jurídicos e o prestador de serviços de alojamento virtual deixa de ser obrigado a remover os conteúdos, devendo, em princípio, restabelecê-los.

– *Medidas específicas:* O conteúdo dos artigos 3.º, 6.º e 9.º da proposta foi adaptado e fundido num único artigo que estabelece a obrigação de os prestadores de serviços de alojamento virtual adotarem medidas específicas para combater a difusão de conteúdos terroristas. Esta obrigação aplica-se unicamente aos prestadores de serviços de alojamento virtual que a autoridade competente considere estarem expostos a conteúdos terroristas. Embora as autoridades competentes possam exigir que os prestadores de serviços de alojamento virtual tomem medidas adicionais, a escolha das medidas específicas para combater os conteúdos terroristas continua a ser da responsabilidade dos referidos prestadores, que não podem ser obrigados a utilizar ferramentas automatizadas.

– *Sinalização de conteúdos:* Foi suprimido o artigo relativo às sinalizações de conteúdos (ou seja, um mecanismo para a apresentação de notificações que alertem os prestadores de serviços de alojamento virtual sobre conteúdos terroristas, tendo

[3] Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

em vista a análise voluntária por parte dos prestadores de serviços em relação aos seus termos e condições) constante da proposta da Comissão. No entanto, um considerando esclarece que o instrumento de sinalização de conteúdos permanece à disposição dos Estados-Membros e da Europol.

– *Autoridades competentes:* Os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes em conformidade com os requisitos do regulamento, assegurando nomeadamente que as mesmas não solicitam nem recebem instruções e atuam de forma objetiva e não discriminatória, garantindo o pleno respeito pelos direitos fundamentais.

– *Sanções:* O artigo relativo às sanções prevê expressamente a possibilidade de os Estados-Membros decidirem se impõem ou não sanções em casos concretos, tendo em conta circunstâncias como a natureza e a dimensão do prestador de serviços de alojamento virtual em causa, o seu grau de responsabilidade pela violação e as medidas técnicas e organizativas que possa ter tomado para assegurar o cumprimento dos requisitos do regulamento.

– *Disposições finais:* O prazo para a aplicação do regulamento foi alargado para 12 meses após a sua entrada em vigor, ao passo que o prazo para a avaliação do regulamento foi reduzido para dois anos após a sua entrada em vigor.

A Comissão considera que, globalmente, o acordo político alcançado, tal como refletido na posição do Conselho, preserva os principais objetivos da proposta da Comissão acima referida. Mais concretamente, o texto acordado constitui uma abordagem equilibrada para combater eficazmente os conteúdos terroristas em linha, oferecer um conjunto abrangente de garantias para proteger os direitos fundamentais e sujeitar os prestadores de serviços de alojamento virtual ativos no mercado interno a regras uniformes e proporcionadas.

4. CONCLUSÃO

A Comissão aceita a posição adotada pelo Conselho.